



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE SAÚDE DA MARINHA

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 765000-77/2025

NUP Nº 63013.003420/2025-85

CONTRATADA: FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.655.954/0001-59
Endereço: avenida Contorno, nº 3790, Quadra 20, Lote 01, bairro Residencial Santa Clara, Goianésia - GO

OBJETO: O objeto da presente licitação é a prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), em aparelhos smartphones cedidos em regime de comodato.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 01 (um) ano, contados da data da assinatura, prorrogável por igual período, conforme a Circular nº 25/2025 da Secretaria-Geral da Marinha, em consonância com os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR TOTAL: R\$ 20.548,80 (vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos)

I - PROPÓSITO

A presente contratação reveste-se de extrema relevância e urgência, haja vista a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de telefonia móvel, essenciais para a comunicação institucional e operacional da organização.

O cenário é agravado pela iminência do término do contrato vigente. A ausência de um sucessor pode comprometer a comunicação vital para o planejamento, a coordenação e a execução das tarefas administrativas diárias.

II - PARECER TÉCNICO

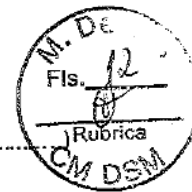
A contratação por Dispensa de Licitação, de acordo com o art. 75, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pelas seguintes razões:

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna de 1988.

Verifica-se dos normativos acima que é exigida, como regra geral, licitação prévia para as contratações da Administração Pública. A despeito dessa regra geral, a legislação brasileira, em determinados casos, faculta ao Administrador Público a realização do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Em outras, palavras, existem hipóteses em que a licitação formal frustraria a consecução do interesse público.

Como leciona o Professor Marçal Justen Filho:

"Como é usual afirmar, a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública" - o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação adminis-



trativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes¹."

Para a contratação do serviço de telefonia móvel, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 90004/2025, que resultou fracassado devido à ausência do envio de propostas válidas pelas empresas participantes.

Em face do insucesso, e com fundamento no artigo 75, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 14.133/2021, ratificam-se todas as condições, especificações técnicas e demais cláusulas estabelecidas no edital do certame anterior. Esta medida está em estrito respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade, transparência, isonomia e eficiência.

Diante do exposto, pode-se dizer que a contratação direta é a via adequada e efetiva para a contratação do serviço de prestação de telefonia móvel, observando-se que a empresa segunda colocada do certame, apresentou propostas exequíveis, menor preço e documentação de habilitação válida.

III - DA DISPENSA DO TERMO DE REFERÊNCIA

A presente justificativa tem por finalidade fundamentar a dispensa da elaboração de Termo de Referência (TR) para a aquisição de imunobiológicos especiais, com fundamento direto no Art. 11 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 8 de dezembro de 2022.

Art. 11, da IN nº 81/2022, fundamenta o seguinte:

"A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos." (grifei)

No caso em questão, a dispensa da elaboração do Termo de Referência justifica-se por se enquadrar perfeitamente na hipótese supra grifada, trazendo celeridade ao trâmite processual sem comprometer a segurança jurídica ou a conformidade da contratação.

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 14ª edição, p. 295.

(Continuação do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 765000-77/2025.....)

Ainda nessa linha de raciocínio, convém sublinhar que as condições aplicáveis serão as estipuladas no Termo de Referência do Pregão fracassado nº 90004/2025, o qual se encontra anexo a este TJD.

IV - DA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar justifica-se por se enquadrar na hipótese prevista no Inciso II, do Art. 14, da IN SEGES/ME nº 58/2022.

"A elaboração do ETP:

(...)

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos."

V - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha da contratada pautou-se em critérios objetivos, qualificação técnica e menor valor ofertado.

VI - DO PREÇO

A contratação tem seu preço total em R\$ 20.548,80 (vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).

VII - JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço tem como base o Pregão Eletrônico nº 90004/2025 (fracassado). Após a constatação da necessidade, pormenorizada no Documento de Formalização da Demanda, foram solicitados orçamentos a todas as empresas que participaram do certame.

A proposta da empresa FEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA, que figurou como a segunda colocada no pregão, atendeu aos requisitos de habilitação e apresentou o menor preço, o que garante a vantajosidade da contratação.

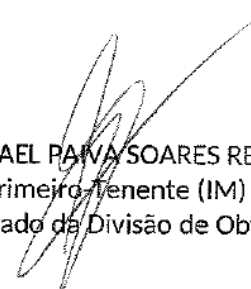
Foram observadas as diretrizes aplicáveis da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre a pesquisa de preços. A adoção do preço de uma empresa participante do certame fracas-

(Continuação do Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação nº 765000-77/2025.....



sado atende ao princípio da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Rio de Janeiro, RJ, 18 de AGOSTO 2025.

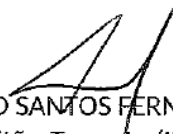

RAFAEL PAVA SOARES REIS
Primeiro Tenente (IM)
Encarregado da Divisão de Obtenção

VIII - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Participo a existência de recursos orçamentários, no valor acima mencionado, na Ação Interna:

Gestão/Unidade: 000001/765000;
Fonte: 1000000000;
Programa de Trabalho: 216838;
Elemento de Despesa: 339039; e
Pl: B406FC002C10.

Rio de Janeiro, RJ, 18 de AGOSTO 2025.


RODRIGO SANTOS FERNANDES
Capitão-Tenente (IM)
Agente Financeiro

De acordo:

Rio de Janeiro, RJ, 19 de AGOSTO 2025.


ADILSON TOLFO DE OLIVEIRA
Capitão de Fragata (CD)
Agente Fiscal

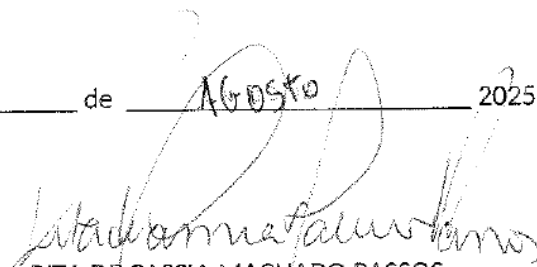


IX - DA APROVAÇÃO

Acolhida a argumentação exposta no presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação, elaborado pela Divisão de Obtenção desta Diretoria de Saúde, quanto à futura contratação a Empresa LFEDERAL TELECOM E SERVIÇOS LTDA, para a contratação de prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP), em aparelhos smartphones cedidos em regime de comodato, resolvo considerar tipificada a dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, declaro que há adequação orçamentária para a realização desta despesa, estando inteiramente de acordo com as justificativas expostas, por ser conveniente e oportuno para esta Diretoria de Saúde.

Rio de Janeiro, RJ, 19 de Agosto 2025.


RITA DE CASSIA MACHADO PASSOS
Capitão de Mar e Guerra (Md)
Ordenadora de Despesas

X - DOS ANEXOS

São anexos deste TJDL os seguintes documentos:

- Edital do PE n. 90004/2025 (fracassado);
- Termo de Referência do PE n. 90004/2025 (fracassado);
- Estudo Técnico Preliminar do PE n. 90004/2025 (fracassado);
- Mapa de Riscos do PE n. 90004/2025 (fracassado);
- Instrumentação de Medição de Resultados do PE n. 90004/2025 (fracassado);
- Minuta do Termo de Contrato do PE n. 90004/2025 (fracassado); e
- Termos de Homologação dos itens fracassados do PE n. 90004/2025.